



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 548-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 919/2019 (SF)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir à assembleia de condôminos votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quorum especial para a deliberação da matéria; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2323/20, 5546/20, 5563/20 e 530/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2323/20, 5546/20, 5563/20 e 530/21

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.353-A:

“Art. 1.353-A. Quando o **quorum** especial porventura exigido em lei não for alcançado nas convocações presenciais, a deliberação poderá ser tomada posteriormente, mediante votação eletrônica dos condôminos, em segmento virtual da reunião, desde que:

I – tal possibilidade tenha sido explicitada no instrumento de convocação da assembleia;

II – seja disponibilizado a todos os condôminos, anteriormente à coleta de seus votos, o inteiro teor da ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, da qual deverão constar a transcrição circunstanciada de todos os argumentos então apresentados acerca da matéria a ser submetida à deliberação e informações acerca do procedimento a ser adotado na votação e do período em que ela deverá ocorrer;

III – a administração do condomínio disponibilize aplicação de internet ou outro meio eletrônico idôneo que permita a cada condômino votar individualmente, mediante senha de acesso, justificar o teor do voto, caso queira, e ter acesso de forma contínua, imediatamente após o registro de cada manifestação, ao teor do voto e da eventual justificação dos demais condôminos, identificados por seu nome e pela respectiva unidade imobiliária.

§ 1º Somente após o cômputo dos votos eletrônicos e presenciais e a publicação de seu somatório a reunião da assembleia será dada por encerrada, e os respectivos acréscimos, referentes exclusivamente à deliberação eletrônica, serão feitos à ata da assembleia, à qual se dará, assim, redação final.

§ 2º Se não houver proibição expressa na convenção, a assembleia poderá, alternativamente, por maioria simples, autorizar a coleta individualizada, dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, do voto dos condôminos ausentes, ainda que sem utilização de meio eletrônico, desde que lhes seja apresentada ata da assembleia contendo o detalhamento dos pontos de vista acerca da questão em deliberação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

LIVRO III
 DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III
 DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO VII
 DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Seção II
Da Administração do Condomínio

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.

Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2020
(Da Sra. Celina Leão)

Determina, de maneira extraordinária e em virtude da pandemia do COVID-19, mudanças na relação dos condomínios.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-548/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em razão do enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) fica restrita nos condomínios, a utilização de áreas comuns para reuniões e/ou festas, circulação de pessoas sem os devidos equipamentos de segurança e uso de estacionamentos por

terceiros.

Parágrafo único. A fiscalização da aplicação da norma a que se refere o *caput* caberá o síndico de cada condomínio.

Art. 2º Nas obras de natureza estrutural e benfeitorias necessárias deverão ser exigindo, pelo síndico, a utilização de equipamentos de segurança.

Art. 3º As medidas propostas nos art. 1º e 2º, se restringem ao período de decretação da situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional.

Art. 4º Fica permitido a realização de assembleias virtuais nos condomínios.

Parágrafo único. A norma a que se refere o *caput* deste artigo deverá permanecer após o período de decretação da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar condições para manutenção do funcionamento dos condomínios, sejam eles residenciais ou comerciais, durante o prazo da pandemia provocada pelo COVID-19 e além desta. O momento é grave, e necessita da aplicação de todos os esforços para superação desse momento com o menor dano possível.

Estamos enfrentando uma das maiores crises de nossa história, o mundo sofre com essa pandemia, que está em larga expansão de contaminação e já resultou na morte de milhares de pessoas em todo o mundo, o resultado é um enorme caos à Saúde Pública do Brasil e do Mundo. Dentre as medidas adotadas para contenção da transmissão do vírus, está o fechamento do comércio e a permanência das pessoas em suas casas, o que alterará a situação econômico-financeira da população, seja em razão da redução da carga horária de trabalho, diminuição da remuneração ou mesmo a demissão.

No que se refere as assembleias virtuais a manutenção da mesma após o período da pandemia, se justifica pela possibilidade, as vezes, de condôminos não poderem participar pessoalmente das reuniões e as assembleias serem realizadas com um quórum baixo o que nem sempre representa a todos, sejam por trabalho ou outra necessidade, e diante da modernidade, hoje podemos participar de reuniões pelo diversos aparelhos eletrônicos.

Por essas razões, em razão da excepcionalidade e da gravidade da situação, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2020.

Deputada Celina Leão
Progressistas/DF

PROJETO DE LEI N.º 5.546, DE 2020

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 137/21 (SF)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar, como regra geral, a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos nas entidades que menciona, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-548/2019.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar, como regra geral, a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos nas entidades que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 1º Decai em 2 (dois) anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias e reuniões dos órgãos deliberativos das associações, das fundações, das entidades sindicais, dos condomínios edilícios, das organizações religiosas, das organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva que assegurem a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo todos os efeitos legais.

§ 3º A manifestação dos participantes das assembleias e reuniões dos órgãos deliberativos de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio de conferência eletrônica indicada pelo ato constitutivo ou, se este for omissivo, pelo administrador, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial, desde que a assembleia ou reunião tenham sido gravadas pelo meio de conferência eletrônica.

§ 4º As assembleias e reuniões de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser gravadas pelo meio de conferência eletrônica adotado e deverão ser disponibilizadas aos membros das respectivas entidades.” (NR)

Art. 2º Na primeira assembleia ou reunião dos órgãos deliberativos das pessoas jurídicas de que trata esta Lei realizada após a sua entrada em vigor, deverá ser decidido o modo como ocorrerão as respectivas assembleias ou reuniões, inclusive quanto à proibição específica para a sua realização pelos meios eletrônicos de que trata o § 2º do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Parágrafo único. A assembleia ou reunião a que se refere o **caput** deverá ocorrer preferencialmente de modo eletrônico na forma indicada pelo ato constitutivo ou, no silêncio deste, pelo administrador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.563, DE 2020 **(Do Sr. Rodrigo Coelho)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-548/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de forma a permitir a votação por meios virtuais em assembleias condominiais.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.353-A:

“Art. 1.353-A. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350, e a respectiva votação poderão ocorrer por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei tornar permanente o ponto da Lei nº 14.010, de 2020, que trata das reuniões e assembleias virtuais de condomínios, de forma a permitir que as assembleias on-line possam ocorrer dessa forma para sempre, mesmo após o fim da pandemia.

A Lei nº 14.010 de 2020, que “*dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*”, estabeleceu, em seu art. 12, que a assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderiam ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Trata-se de medida que surtiu efeitos e se revelou de grande eficácia, contribuindo para a normalização das deliberações e atividades dos condomínios durante a pandemia.

Em vista de tal experimentação bem sucedida, parece-nos de bom alvitre, portanto, que tal permissão se torne permanente, facilitando a vida dos condôminos e dos administradores, que terão mais uma forma de participar dessas decisões colegiadas, vitais para o bom funcionamento das entidades condominiais.

Pelas razões acima expostas é que apresentamos a presente proposição, contando, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....
TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

.....
CAPÍTULO VII
DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

.....
Seção II
Da Administração do Condomínio

.....
 Art. 1.349. A assembléia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.

Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

§ 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.

§ 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.

Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

Art. 1.352. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.

Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

.....
LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e

Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no *caput*, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Art. 13. É obrigatória, sob pena de destituição do síndico, a prestação de contas regular de seus atos de administração.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 530, DE 2021
(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta o Art. 60-A à Lei 14.406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil, para prever a possibilidade de realização de assembleias gerais e convocação de órgãos deliberativos pela internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-548/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta o Art. 60-A à Lei 14.406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil, para prever a possibilidade de realização de assembleias gerais e convocação de órgãos deliberativos pela internet.

Apresentação: 23/02/2021 09:57 - Mesa

PL n.530/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em conformidade ao direito de livre associação previsto no inciso XVII, do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta lei garante a realização de encontros virtuais dos órgãos deliberativos de associações civis, ressalvada disposição expressa contrária em estatuto próprio.

Art. 2º A Lei 14.406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 60 - A. Na ausência de previsão estatutária expressamente em contrário, garante-se aos associados a realização pela internet:

I- Da Assembleia Geral prevista no art. 59;

II - A convocação dos órgãos deliberativos prevista no art. 60;

III – Reuniões ordinárias ou extraordinárias de modo geral;

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial”

Art. 3º. O disposto nesta lei aplica-se no que couber as organizações da sociedade civil abrangidas pela Lei 13.019 de 31 de Julho de 2014.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C B 2 1 9 2 7 9 6 6 4 1 0 0 *

Justificação

A pandemia de Covid-19 tornou necessária que a sociedade procurasse meios que inibissem aglomerações a fim de evitar a propagação do vírus SarsCov-2. O principal meio encontrado foi a utilização da internet. São inúmeras as ferramentas possibilitadas pela internet que proporcionam os encontros a distâncias entre as pessoas. A despeito da gravidade da pandemia, tal expediente se mostrou exitoso não apenas para evitar o contágio do vírus, mas também para facilitar os encontros. Pois os encontros virtuais tornaram-se práticos, seguros e dispensam o deslocamento em grandes municípios ou mesmo entre regiões e países.

Nesse diapasão, encontros virtuais se tornaram mais acessíveis a boa parte da população que não pode se deslocar para reuniões presenciais em outras unidades da federação distantes de seu domicílio ou residência. Além disso, como visto, evitam o deslocamento em horários de pico naquelas cidades com problemas no trânsito. Não há razão, portanto, para que os encontros virtuais não persistam inclusive para após o fim da emergência de calamidade pública causada pelo COVID-19, salvo evidentemente disposição contrária expressa em estatuto daquelas associações que assim o quiserem.

Em vista disso, o presente projeto de lei procura alterar o código civil para assegurar a possibilidade de realização de assembleias gerais ou convocação de órgãos deliberativos por meio virtual, isto é, via internet. Acreditamos que isso facilitará e ajudará a promover ainda mais o associativismo no país. Estimular o associativismo, facilitando-o por meio de encontros pela internet, contribui para o aumento do capital social que impacta positivamente no fortalecimento da cidadania. Eis a razão de ser da presente proposição.

Por derradeiro, gostaríamos de agradecer e mencionar que este projeto foi construído em diálogo com o jovem Eduardo Evaldt Manique, estudante de Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; conselheiro titular voluntário do Conselho de Administração Nacional da União dos Escoteiros do Brasil e Sócio-fundador, ex-presidente e voluntário do Grupo Escoteiro de Igrejinha/RS. Igualmente, nessa oportunidade, também gostaríamos de agradecer a participação do Sr. Mauri Cruz, representante da ABONG, que em diálogo conosco salientou a importância de abranger no escopo deste projeto as organizações da sociedade civil abrangidas pela Lei nº 13.019 de 2014.

Certa de que os caros colegas prezam pelo fortalecimento do associativismo em nosso país, contamos com o vosso apoio.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS.....
TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICASCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da

personalidade.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005\)](#)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou

de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 548 DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir à assembleia de condôminos votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quorum especial para a deliberação da matéria.

Autores: Senado Federal - Soraya Thronicke - PSL/MS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da senadora Soraya Thronicke, que estabelece, por meio da inclusão do art. 1.353-A no Código Civil, a possibilidade das assembleias de condomínios serem feitas de forma virtual, desde que não haja quórum nas convocações presenciais, que tal possibilidade tenha sido aventada quando da convocação da assembleia e que seja garantida participação de todos os condôminos.

Apensado ao PL, há o PL 2323/2020 (de autoria da deputada Celina Leão - PP/DF), que “Determina, de maneira extraordinária e em virtude da pandemia do COVID-19, mudanças na relação dos condomínios”, que restringe a utilização de áreas comuns dos condomínios edifícios enquanto durar o estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19, o PL 5563/2020, do deputado Rodrigo Coelho - PSB/SC, que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217782387300>

Código Civil”, permitindo que a assembleia de condôminos ocorra de forma virtual, o PL 530/2021 da deputada Maria do Rosário, que “Acrescenta o Art. 60-A à Lei 14.406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil, para prever a possibilidade de realização de assembleias gerais e convocação de órgãos deliberativos pela internet” e o PL 5546/2020, de autoria do senador Oriovisto Guimarães (Podemos-PR), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar, como regra geral, a realização de assembleias, reuniões e votações por meios eletrônicos nas entidades que menciona, e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Friso que apresentei relatórios sucessivos à presente Comissão porque, posteriormente à apresentação de uma versão do relatório, outro PL era apensado, o que tornava necessário refazer o relatório.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com despacho de 26/11/2019, cabe à CCJ a análise do mérito do PL e dos apensados, bem como a análise da constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Início, portanto, com a análise preliminar. O PL 548/2019 é materialmente constitucional, porque não ofende nenhuma disposição da Constituição Federal. Formalmente, também é constitucional. Trata-se claramente de matéria de direito civil, compreendida na competência legislativa da União; ademais, a matéria não se insere na competência exclusiva de iniciativa do Poder Executivo ou de outros órgãos.

A técnica legislativa é boa; o PL está de acordo com a Lei Complementar 95. Nada obsta a juridicidade.



O primeiro apensado PL 2323/2020, também é constitucional, pelos mesmos motivos. Quanto à técnica legislativa, noto, porém, que, como se trata de um texto de lei temporária (feita para vigor durante a pandemia), não se justifica que a alteração seja feita no corpo do Código Civil. É verdade que o PL 2323/2020 permite que as reuniões virtuais continuem sendo feitas após o fim da pandemia, mas, nesse caso, por se tratar de regra permanente, deveria haver alteração no Código Civil, não deixando tal dispositivo para lei esparsa (art. 12, III, da Lei Complementar 95). De todo modo, não creio que tal vício seja suficiente para macular a técnica legislativa. Quanto à juridicidade, nada obsta.

Já o PL 5563/2020 é constitucional, pois não viola dispositivo da Constituição Federal e está na competência legislativa da União e tem juridicidade. A técnica legislativa é adequada.

O mesmo se diga quanto ao terceiro apensado, PL 530/2021. Ele é constitucional, pois não viola dispositivo da Constituição Federal e está na competência legislativa da União e tem juridicidade. A técnica legislativa é adequada.

Igualmente, o quarto apensado, PL 5546/2020 é constitucional, pois não viola nenhum dispositivo da Constituição Federal e tem juridicidade. A técnica legislativa é adequada, porque de acordo com a Lei Complementar nº 95.

Passo à análise de mérito.

Com relação ao PL 548/2019, em que pese a ideia de permitir assembleia virtual de condôminos seja meritória, não se justificam as restrições impostas pelo projeto, no sentido de ser necessário tentar formar uma primitiva assembleia presencial e, apenas na falta de quórum, proceder-se à modalidade virtual. Melhor seria, para todos, que a assembleia iniciasse, de imediato, na modalidade virtual, passando-se à discussão e deliberação das questões em pauta. O objetivo da lei é facilitar e desburocratizar as relações condominiais; tais restrições acabam por atrapalhá-las.

Nesse sentido, é mais feliz a redação do PL 5563/2020, que permite que as reuniões sejam feitas desde logo na modalidade virtual. É preciso de reparo, no entanto, a fim de esclarecer que o sistema deve permitir a todos os condôminos se manifestar por voz e vídeo, tal e qual estivessem em uma assembleia presencial.



Já o PL 2323/2020 tem disposições meritórias quanto ao combate da pandemia do coronavírus, que devem ser aprovadas.

O PL 530/2021 traz disposições semelhantes para associações e organizações de sociedade civil. Entendo que tais disposições são importantes, porque facilitam a administração de tais pessoas jurídicas, permitindo o seu melhor funcionamento e maior contribuição para a sociedade brasileira; ademais, não há motivos para evitarmos o uso de tecnologia.

Quanto ao PL 5546/2020, noto que o autor tentou resolver a questão das assembleias virtuais por meio de uma mudança na parte geral do Código Civil, feita na parte do Código que trata das pessoas jurídicas. Ocorre que, como se sabe, condomínios edilícios não são pessoas jurídicas, o que torna necessária a retirada da menção sobre eles na parte geral do Código Civil e a inserção de dispositivos específicos em capítulo próprio, a fim de manter a coerência do Código Civil. Ainda, o autor promoveu uma mudança no prazo decadencial para a anulação das decisões dos órgãos deliberativos, o que entendemos que é alheio aos objetivos dos presentes projetos, motivo pelo qual tal disposição deve ser retirada do substitutivo que apresentaremos.

Por todo o exposto, entendo que o melhor é que esta Comissão de Constituição e Justiça aprove o PL 548/2019 e os apensados, na forma de um substitutivo, que permita que as assembleias de condomínio edilício e deliberações de órgãos associativos sejam feitas virtualmente em todos os casos, garantindo direito de voz a todos os participantes. Tal mudança no ordenamento jurídico será permanente e se dará por alteração no Código Civil. Também, no intuito de facilitar, proponho que o substitutivo permita que as assembleias tenham sessões permanentes em alguns casos, a fim de evitar o seu cancelamento por falta de quórum; tal expediente é útil para lidar com questões que nem sempre requerem grandes deliberações, como aprovação de contas. O mesmo substitutivo trará, em seu corpo, regras temporárias, para combate à pandemia da Covid-19 nos condomínios edilícios.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL 548/2019 e dos apensados (PLs 5563/2020,



2323/2020, PL 530/2021 e PL 5546/2020), e no mérito, votamos pela aprovação na forma de um substitutivo, anexo

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217782387300>



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 548 de 2019

Altera o Código Civil a fim de permitir que as deliberações de órgãos deliberativos de pessoas jurídicas e assembleias dos condomínios edilícios sejam feitas de forma virtual e que tenham sessões permanentes e permite que, durante a pandemia da Covid-19, sejam feitas restrições sanitárias ao direito dos condôminos.

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Civil para permitir a realização de assembleias virtuais de condomínios edilícios e de órgãos deliberativos de pessoas jurídicas e permite, temporariamente, restrições sanitárias aos direitos dos condôminos.

Art. 2º. Enquanto durar a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), o condomínio edilício poderá suspender ou restringir o uso das áreas comuns dos edifícios, bem como atividades sociais e limitar o número de pessoas nos elevadores e a forma do seu uso.

§1º. O síndico fica responsável por comunicar, por escrito, tais medidas aos moradores.

§2º. O síndico fica responsável pela fiscalização de tais medidas e pela aplicação das sanções.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217782387300>

Art. 3º. O art. 60 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigor acrescida dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 48.....

§1º.....

§2º. Salvo proibição estatutária ou legal específica, as assembleias e reuniões de órgãos deliberativos de pessoas jurídicas poderão ser realizadas por meio eletrônico.

§3º. O sistema de deliberação eletrônica assegurará o direito de voz e voto aos associados que teriam tal direito em reunião presencial.”(NR)

Art. 4º. O art. 1.353 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigor acrescido dos seguintes §§1º a 3º:

“Art. 1.353.....

§1º Quando a deliberação exigir quórum especial previsto em lei ou convenção e o mesmo não for atingido, poderá a assembleia, por decisão da maioria dos presentes, autorizar o presidente a declarar a reunião em sessão permanente, desde que cumulativamente:

I – indique data e hora da sessão em seguimento, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, com a identificação das deliberações pretendidas, em razão do quórum especial não atingido;

II – fiquem expressamente convocados os presentes, sendo obrigatória, contudo, a convocação das unidades ausentes, na forma prevista em convenção;

III – seja lavrada ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, da qual deverão constar as transcrições circunstanciadas de todos os



argumentos até então apresentados relativos à ordem do dia, que deverá ser remetida aos condôminos ausentes;
IV - no dia e hora designados, seja dada continuidade às deliberações, cuja ata será lavrada em seguimento da que estava parcialmente redigida, com a consolidação de todas as deliberações.

§2º Os votos consignados na primeira sessão ficarão registrados, não havendo necessidade de comparecimento do condômino para confirmação, entretanto, se estiver presente no encontro seguinte, poderá requerer a alteração do seu voto até o desfecho definitivo da deliberação pretendida.

§3º A assembleia poderá ser declara em sessão permanente, tantas vezes quanto necessárias, desde que sua conclusão final não ultrapasse o prazo total de 90 (noventa) dias contados de sua abertura inicial.” (NR)

Art. 5º. A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigor acrescida do seguinte art. 1.354-A:

“Art. 1.354-A. A forma de convocação, realização e deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderá se dar em suporte eletrônico, desde que:

I - não esteja vedada na convenção de condomínio;

II – seja preservado aos condôminos, o direito à voz, debates e voto.

§1º. No instrumento de convocação deverá constar que a assembleia se dará por meio eletrônico, bem como as instruções para acesso, manifestação e forma de coleta de voto.

§2º. A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores, dos condôminos ou seus



representantes, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

§3º. Somente após a somatória de todos os votos e sua divulgação, será lavrada a respectiva ata também eletrônica e encerrada a assembleia geral.

§4º. A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, funcionamento e encerramento previsto no edital de convocação, podendo ocorrer de forma híbrida, concomitantemente com a presença física de condôminos no mesmo ato

§5º. Normas complementares em relação às assembleias em suporte eletrônico poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para esta finalidade.

§6º. Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados física ou eletronicamente aos participantes.” (NR)

Art. 6º. A Lei 13.019 de 2014 passa a vigor acrescida do art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil podem ser feitas virtualmente, devendo o sistema de deliberação remota garantir direito de voz e voto a quem o teria em reunião ou assembleia presencial.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217782387300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 548, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 548/2019 e dos Projetos de Lei nºs 2.323/2020, 5.546/2020, 5.563/2020 e 530/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguirí.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergílio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sérgio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Horico Monteiro, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212665371500>



Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Renildo Calheiros, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212665371500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 548, DE 2019**

Altera o Código Civil a fim de permitir que as deliberações de órgãos deliberativos de pessoas jurídicas e assembleias dos condomínios edifícios sejam feitas de forma virtual e que tenham sessões permanentes e permite que, durante a pandemia da Covid-19, sejam feitas restrições sanitárias ao direito dos condôminos.

Art. 1º Esta Lei altera o Código Civil para permitir a realização de assembleias virtuais de condomínios edifícios e de órgãos deliberativos de pessoas jurídicas e permite, temporariamente, restrições sanitárias aos direitos dos condôminos.

Art. 2º. Enquanto durar a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), o condomínio edifício poderá suspender ou restringir o uso das áreas comuns dos edifícios, bem como atividades sociais e limitar o número de pessoas nos elevadores e a forma do seu uso.

§1º. O síndico fica responsável por comunicar, por escrito, tais medidas aos moradores.

§2º. O síndico fica responsável pela fiscalização de tais medidas e pela aplicação das sanções.

Art. 3º. O art. 60 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigor acrescida dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 48

§1º

§2º. Salvo proibição estatutária ou legal específica,
as assembleias e reuniões de órgãos deliberativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 548/2019

SBT-A n.1

de pessoas jurídicas poderão ser realizadas por meio eletrônico.

§3º. O sistema de deliberação eletrônica assegurará o direito de voz e voto aos associados que teriam tal direito em reunião presencial.”(NR)

Art. 4º. O art. 1.353 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigor acrescido dos seguintes §§1º a 3º:

“Art. 1.353.....

§1º Quando a deliberação exigir quórum especial previsto em lei ou convenção e o mesmo não for atingido, poderá a assembleia, por decisão da maioria dos presentes, autorizar o presidente a declarar a reunião em sessão permanente, desde que cumulativamente:

I – indique data e hora da sessão em seguimento, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, com a identificação das deliberações pretendidas, em razão do quórum especial não atingido;

II – fiquem expressamente convocados os presentes, sendo obrigatória, contudo, a convocação das unidades ausentes, na forma prevista em convenção;

III – seja lavrada ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, da qual deverão constar as transcrições circunstanciadas de todos os argumentos até então apresentados relativos à ordem do dia, que deverá ser remetida aos condôminos ausentes;

IV - no dia e hora designados, seja dada continuidade às deliberações, cuja ata será lavrada em seguimento da que estava parcialmente redigida, com a consolidação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217303354100>

* C D 2 1 7 3 0 3 3 5 4 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 548/2019

SBT-A n.1

todas as deliberações.

§2º Os votos consignados na primeira sessão ficarão registrados, não havendo necessidade de comparecimento do condômino para confirmação, entretanto, se estiver presente no encontro seguinte, poderá requerer a alteração do seu voto até o desfecho definitivo da deliberação pretendida.

§3º A assembleia poderá ser declara em sessão permanente, tantas vezes quanto necessárias, desde que sua conclusão final não ultrapasse o prazo total de 90 (noventa) dias contados de sua abertura inicial.” (NR)

Art. 5º. A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigor acrescida do seguinte art. 1.354-A:

“Art. 1.354-A. A forma de convocação, realização e deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderá se dar em suporte eletrônico, desde que:

- I - não esteja vedada na convenção de condomínio;
- II – seja preservado aos condôminos, o direito à voz, debates e voto.

§1º. No instrumento de convocação deverá constar que a assembleia se dará por meio eletrônico, bem como as instruções para acesso, manifestação e forma de coleta de voto.

§2º. A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores, dos condôminos ou seus representantes, assim como por quaisquer outras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217303354100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 548/2019

SBT-A n.1

situações que não estejam sob o seu controle.

§3º. Somente após a somatória de todos os votos e sua divulgação, será lavrada a respectiva ata também eletrônica e encerrada a assembleia geral.

§4º. A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, funcionamento e encerramento previsto no edital de convocação, podendo ocorrer de forma híbrida, concomitantemente com a presença física de condôminos no mesmo ato

§5º. Normas complementares em relação às assembleias em suporte eletrônico poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para esta finalidade.

§6º. Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados física ou eletronicamente aos participantes.” (NR)

Art. 6º. A Lei 13.019 de 2014 passa a vigor acrescida do art. 4º-

A:

“Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil podem ser feitas virtualmente, devendo o sistema de deliberação remota garantir direito de voz e voto a quem o teria em reunião ou assembleia presencial.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217303354100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 548/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217303354100>



FIM DO DOCUMENTO